



PARECER JURÍDICO N° 666/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 119/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA MÚSICA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, DENOMINADO PLANO FORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 119 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 10 de dezembro de 2021, sob protocolo n. 1286/2021.

No dia 13 de dezembro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permitível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Contábil e Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.



Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei visa instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento da Música no município de Itapoá, denominado PLANO FORAL, e dá outras providências

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Além disso, o inciso V do art. 14 da Lei Orgânica de Itapoá dispõe ser competência do Município proporcionar meios de acesso à cultura, e, ainda, o art. 197, ressalta o dever do Município de estimular o desenvolvimento da cultura em geral:

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 197. **O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.**

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultural.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 119/2020 não apresenta ilegalidades. **O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.** Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. É o entendimento deste corpo jurídico.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá [assinado
digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>